



# FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS

EXMO. SENHOR  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA  
PROF. DOUTOR MARCELO REBELO DE SOUSA  
Palácio de Belém  
Calçada da Ajuda  
1349-022 Lisboa

SENHOR  
PRESIDENTE DA REPÚBLICA PORTUGUESA

EXCELÊNCIA,

**FEDERAÇÃO NACIONAL DOS MÉDICOS (FNAM),**

Pessoa coletiva n.º 502332581, com sede na Rua de Tomar, n.º 5 A, 3000-401 Coimbra, vem, em defesa coletiva dos direitos e interesses legalmente protegidos dos trabalhadores médicos filiados no **SINDICATO DOS MÉDICOS DO NORTE (SMN)**, no **SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA CENTRO (SMZC)** e no **SINDICATO DOS MÉDICOS DA ZONA SUL (SMZS)**, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 56.º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA (CRP), expor e, a final, requerer, o seguinte:

**I – Nota Prévia**

1. O Governo, no âmbito do procedimento de negociação coletiva encetado com os Sindicatos Médicos, entregou à FNAM, no passado dia 7 de setembro, o “*Anteprojeto de decreto-lei (Regime de dedicação plena e outros)*” (Doc. n.º 1).

2. O diploma foi aprovado, em 14 de setembro, pelo Conselho de Ministros.

3. A FNAM, apesar de o ter requerido, não teve acesso à versão final do documento, pelo que ignora se o texto do diploma aprovado em Conselho de Ministros corresponde, na íntegra, ao texto do documento que lhe foi entregue no Ministério da Saúde.

4. Ignora-se, ainda, se o diploma em causa já foi ou não recebido, na Presidência da República, para promulgação.

## **II – O Regime de Prestação de Trabalho Suplementar nos Serviços de Urgência, nas Unidades de Cuidados Intensivos e nas Unidades de Cuidados Intermédios**

5. Prevê, em sede de regime de dedicação plena na área hospitalar (Capítulo IV), o artigo 15.º do Anteprojeto de Decreto-Lei (ADL), sob a epígrafe “*Prestação de trabalho dos médicos que realizam serviço de urgência*”:

«1 - No caso dos trabalhadores médicos que realizam serviço de urgência, o regime de dedicação plena implica:

- a) A prestação de até 18 horas de trabalho semanal normal nos serviços de urgência, externa e interna, unidades de cuidados intensivos e unidades de cuidados intermédios, a prestar até duas jornadas de trabalho, de duração não superior a 12 horas;
- b) A prestação, quando necessário, de um período semanal único até 6 horas de trabalho suplementar no serviço de urgência, externa e interna, e em unidades de cuidados intensivos e em unidades de cuidados intermédios;

- c) A prestação de trabalho suplementar a que se refere a alínea anterior não se encontra sujeita a limites máximos, quando seja necessária ao funcionamento de serviços de urgência, não podendo o médico realizar mais de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de seis meses, nem exceder 250 horas de trabalho suplementar por ano;
- (...).».

6. A prestação de todo e qualquer trabalho suplementar pressupõe, por natureza, a sua necessidade.

7. Neste caso, para efeitos do (normal) funcionamento dos serviços de urgência, das unidades de cuidados intensivos e das unidades de cuidados intermédios.

8. É a necessidade de assegurar o (normal) funcionamento daqueles serviços e unidades hospitalares que fundamenta o recurso à prestação de trabalho suplementar, ou seja, do realizado para além do limite semanal máximo de 18 horas do período normal de trabalho dos trabalhadores médicos.

9. A prestação de tal trabalho suplementar está sujeita, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º do ADL, ao limite máximo semanal de seis horas.

10. Mas, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito, não está sujeita a quaisquer limites máximos, salvo o de 48 horas por semana, incluindo trabalho suplementar, num período de referência de seis meses e o de 250 horas por ano.

11. A necessidade justificativa da prestação do trabalho suplementar em causa é, nas duas situações previstas no ADL, exatamente a mesma: a de assegurar o (normal) funcionamento dos serviços de urgência, das unidades de cuidados intensivos e das unidades de cuidados intermédios.

12. O fundamento material das normas constantes das alíneas b) e c) do n.º 1 do

artigo 15.º do ADL é, assim, o mesmo, pelo que não é possível descortinar a razão de ser, lógico-racional, de, na primeira previsão, constante da referida alínea b), se sujeitar a prestação de trabalho suplementar ao limite máximo semanal de seis horas e de, na segunda previsão, constante da referida alínea c), se isentar a prestação do mesmo trabalho suplementar de quaisquer limites máximos, com exceção dos acima mencionados.

13. As normas em apreço, em razão da apontada incongruência, por demais ostensiva, são, assim, materialmente inconstitucionais, por violação do *princípio da precisão, clareza ou determinabilidade das leis*, insito no conceito de Estado de Direito democrático que a República Portuguesa proclama ser - artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

**Por outro lado,**

14. A norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do ADL, tendo presente a fundamentação que presidiu ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 12/2022, de 27 de junho (Orçamento do Estado para 2022) que a FNAM dirigiu, em 19 de julho de 2022, a V. Exa. (**Doc. n.º 2**), secundada pela fundamentação que presidiu ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da mesma norma orçamental, bem como da constante do artigo 3.º, n.ºs. 2 e 4, do Decreto-Lei n.º 50-A/2022, de 25 de julho, que a Senhora Procuradora-Geral da República dirigiu, em 16 de maio de 2023, ao Tribunal Constitucional (**Doc. n.º 3**), é materialmente inconstitucional, por violação das normas constantes dos seguintes artigos da Lei Fundamental:

- 18.º, n.º 2 (*princípio da proporcionalidade*);
- 59.º, n.º 1, alínea b) (*direito de conciliação da vida profissional com a vida pessoal*); alínea c) (*direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde*); alínea d) (*direito ao repouso e lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho e ao descanso semanal*); e n.º 2, alínea b) (*dever de fixação, a nível nacional, dos limites*

*da duração de trabalho) e alínea c) (dever de proteção especial do trabalho prestado em condições de risco e penosidade);*

- 64.º, n.º 1 (*direito à proteção da saúde*).

### **III – O Regime de Descanso Compensatório Emergente da Prestação de Trabalho Noturno**

15. Prevê, ainda, o artigo 15.º do ADL:

«1 - No caso dos trabalhadores médicos que realizam serviço de urgência, o regime de dedicação plena implica:

(...)

- d) Que a prestação de trabalho noturno confere direito a descanso diário entre jornadas, sem direito a descanso compensatório que reduza o período normal de trabalho semanal;

(,,).».

16. A previsão de gozo de um descanso compensatório subsequente à prestação de trabalho noturno assistencial nos serviços de urgência, nas unidades de cuidados intensivos e nas unidades de cuidados intermédios, sem a consequente redução do período normal trabalho semanal, no período de trabalho diário imediatamente seguinte, corresponde, na prática, à supressão, de facto, do descanso compensatório garantido pelos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho atualmente em vigor, por via do total esvaziamento do seu efeito útil.

#### **Na verdade,**

17. Não existe descanso compensatório se o trabalhador médico tiver de repor, em tempo de trabalho, o tempo de descanso compensatório que gozou após o termo do período de trabalho assistencial noturno que assegurou naqueles serviços e unidades hospitalares.

18. A norma constante da alínea d) do n.º 1 do artigo 15.º do ADL, nos termos da fundamentação anteriormente referenciada (cf., *supra*, n.º 14), é, assim, materialmente inconstitucional, por violação das normas constantes dos seguintes artigos da Lei Fundamental:

- 18.º, n.º 2 (*princípio da proporcionalidade*);
- 59.º, n.º 1, alínea b) (*direito de conciliação da vida profissional com a vida pessoal*); alínea c) (*direito à prestação de trabalho em condições de segurança e saúde*); alínea d) (*direito ao repouso e lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho e ao descanso semanal*); e n.º 2, alínea b) (*dever de fixação, a nível nacional, dos limites da duração de trabalho*) e alínea c) (*dever de proteção especial do trabalho prestado em condições de risco e penosidade*);
- 64.º, n.º 1 (*direito à proteção da saúde*).

**Nestes termos,**

E em face do disposto no n.º 1 do artigo 278.º da CRP, a FNAM solicita a V. Exa. se digne suscitar e requerer, perante o Tribunal Constitucional, a **apreciação preventiva da constitucionalidade** das normas legais acima referenciadas.

**Junta:** três documentos.

25 de setembro de 2023

A Comissão Executiva da FNAM

Joana Savva Bordalo e Sá  
Presidente da Comissão Executiva da FNAM